

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 151, de 2008, que *acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas a produtores rurais.*

RELATOR: Senador **VALTER PEREIRA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 151, de 2008, de autoria do Senador Pedro Simon, que propõe alterar o art. 649 do Código de Processo Civil (CPC), com o objetivo de determinar a impenhorabilidade de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, tanto de produtores rurais pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas produtoras rurais.

Em sua justificação, o ilustre parlamentar pondera que, *a despeito de jurisprudência favorável no Superior Tribunal de Justiça [...], continuam os bancos, credores do homem do campo, a promover execuções onde tratores, máquinas e demais implementos agrícolas são penhorados, no mais das vezes com o uso de força policial, ignorando o alcance social da lei processual.*

Enfatiza, ao final, que, aprovado o projeto, conferir-se-ão ao produtor rural *as condições de desenvolver sua atividade e, conseqüentemente, saldar os seus compromissos, cuja inadimplência, quase sempre, resulta da imprevisibilidade do clima ou da insensatez dos governos.*

II – ANÁLISE

O PLS nº 151, de 2008, tem por objetivo impedir a penhora de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, instrumentos indispensáveis ao exercício da atividade agropecuária, e, conseqüentemente, da profissão de agricultor.

O inciso VI do art. 649 do Código de Processo Civil (com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006) estabelece, expressamente, a impenhorabilidade dos *livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão*. Não obstante a clareza da regra, a sua contumaz inobservância acaba por sacrificar o produtor rural, que sucumbe ante o poderio dos credores, no mais das vezes instituições bancárias insensíveis às intempéries do campo.

Como bem observou o Senador Pedro Simon, *não são poucas as situações constrangedoras que revelam a falta de sensibilidade de alguns aplicadores do direito, que desconhecem, ou fingem desconhecer, o alcance do citado dispositivo do Código de Processo Civil*.

Embora a literalidade da lei não possa ser desprezada, o apego exclusivo às suas palavras constitui, não raro, fonte de erros e injustiças. Por essa razão, conquanto necessário, na exegese de qualquer dispositivo legal, ter em conta as palavras em que redigida a norma, é absolutamente necessário, também, levar em consideração as realidades moral, econômica e social, que constituem o fundo material e o conteúdo efetivo do direito.

Com efeito, para extrair da fórmula verbal tudo o que nela se contém, implícita e explicitamente, indispensável recorrer aos ditames da hermenêutica, entre os quais avultam os motivos determinantes da edição do texto legal e o seu escopo ou finalidade. Separar as atribuições não significa violar a autonomia e, sim, valorizá-la dentro de um contexto. No caso em espécie, o produtor rural assemelha-se ao urbano e a jurisprudência deve alcançar-lhe, mormente porque um trator, *verbi gratia*, é ferramenta essencial ao seu labor, como um livro o é para o advogado. Não há, pois, nada a justificar a ausência de garantias para os implementos agrícolas; há, sim, a necessidade de equipará-los aos instrumentos das demais profissões.

Importa pôr em relevo a preocupação que teve o nobre Senador Pedro Simon de, ao redigir a proposição, excetuar da impenhorabilidade os casos em que as máquinas, os equipamentos e implementos agrícolas tenham sido prestados em garantia de operações de crédito ou respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Justifica-se tal reserva, por uma parte, pelo fato de o oferecimento de bem em garantia de débito, baseado que é na liberdade contratual, importar em renúncia antecipada ao benefício de caráter jurídico-político consistente na impenhorabilidade; e, por outra, em vista do caráter social de que se revestem os créditos alimentício, trabalhista e previdenciário.

Parece-nos necessário, no entanto, a despeito do mérito já apresentado pela proposta, imprimir-lhe ainda outro aperfeiçoamento: trata-se de excluir da impenhorabilidade os bens pertencentes a pessoas jurídicas, porquanto o instituto em referência visa a proteger, precipuamente, a pessoa natural, no exercício de sua profissão (ressalva feita aos *recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social* e aos *recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político*, inovações introduzidas, respectivamente, pelas Leis nº 11.382, de 2006, e nº 11.694, de 2008).

É que, no particular, tem razão a vasta jurisprudência coligida por Theotônio Negrão, segundo a qual a penhora de máquinas industriais não priva a empresa de dar continuidade às suas atividades. Excetua-se, por óbvio, a empresa individual produtora rural, porquanto seu titular *vive do trabalho pessoal e próprio, ainda que tenha um ou outro empregado para ajudá-lo* (RT 658/167).

Finalmente, em vista da recente inclusão de inciso XI no rol do art. 649 do CPC (Lei nº 11.694, de 2008), e considerado o caráter interpretativo da norma que se pretende incluir no mesmo Código, julgamos mais apropriado fazê-lo por via de novo § 4º a ser inserido ao final do citado art. 649.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 151, de 2008, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Acresce o § 4º ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas pertencentes a produtores rurais.

Art. 1º O art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 649.**.....

.....
§ 4º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* deste artigo as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto nos casos em que esses bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator